VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelo ex-prefeito do município de Icó/CE, Francisco Leite Guimarães Nunes, e pelo espólio de Narci de Melo, engenheiro então contratado pela prefeitura, contra decisão adotada no Acórdão 863/2013-TCU-2ª Câmara.

2. Essa decisão foi proferida em sede de tomada de contas especial instaurada pela FUNASA para apuração de prejuízos na execução da obra de construção de um sistema de abastecimento de água na localidade de Pedrinhas, município de Icó/CE, ocorridos durante a gestão do então prefeito (2001 a 2004). Tal obra foi objeto do Convênio 1038/2003, firmado entre o Município de Icó/CE e a FUNASA.

3. A deliberação recorrida julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputou-lhes, solidariamente, o débito ali discriminado, além de aplicar ao ex-prefeito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente concordo com a proposta da Serur em conhecer do recurso interposto pelo espólio do engenheiro Narci de Melo, ante o preenchimento dos requisitos regimentais cabíveis à espécie, sem efeito suspensivo, uma vez tratar-se de fatos novos, ainda que trazido aos autos intempestivamente. Pelas mesmas razões aduzidas pela unidade técnica, não se pode conhecer do pedido recursal do ex-prefeito Francisco Leite, dado que solicitado fora do prazo e desacompanhado de elementos novos.

5. No tocante ao mérito da peça recursal do espólio de Narci de Melo, acompanho o entendimento trazido pela Secretaria de Recursos, e o incorporo às minhas razões de decidir pelos motivos que se seguem.

6. O recorrente solicita a verificação das seguintes questões associadas à condenação do espólio: (i) se houve nulidade do acórdão recorrido em razão de o representante atual do espólio não ter sido citado em qualquer momento deste processo; (ii) se é possível imputar responsabilidade a Narci de Melo Júnior, atual representante do espólio, em razão de nunca ter prestado compromisso como inventariante; e (iii) se a condenação em débito do espólio deve ser desconstituída por força de o então responsável, engenheiro Narci de Melo, ter atuado no estrito cumprimento de suas obrigações.

7. Em relação ao primeiro apontamento, o responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal. A citação foi válida, conforme assinatura aposta em cópia do próprio ofício confirmando o recebimento do documento (peça 7, p. 36).

8. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual a confirmação do recebimento não precisa ser assinada pelo próprio destinatário. Nesse sentido, já se manifestou inclusive o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em deliberação proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), consoante transcrito no item 5.7 do relatório que acompanha este Voto.

9. No segundo argumento, Narci de Melo Júnior alega que não pode ser considerado único devedor da quantia referida pelo acórdão recorrido porque nunca prestou compromisso de inventariante. Em complemento, esclarece que o juiz da Comarca de Pereiro o apontou como inventariante do espólio em questão, sem que tenha sido citado de tal ato em qualquer momento, e nota que o inventariante é, atualmente, outro filho do engenheiro falecido. Nesse diapasão, intenta para que todos os herdeiros sejam citados para se manifestar nestes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53015231.

10. Concordo com a Serur que a condenação não incidiu sobre a pessoa de Narci de Melo Júnior, mas apenas sobre o espólio. Na fase executiva da decisão combatida é que se estabelecerá quem serão as pessoas físicas de fato afetadas.

11. Por último, o recorrente alega que a conduta do engenheiro Nair de Melo ao elaborar relatório detalhado com informações acerca da inexecução do objeto apenas indica que o profissional realizou bem suas atribuições ao deixar claro que apenas 23% da obra estavam sendo entregues. Esclarece que não é possível considerá-lo responsável pela irregularidade na gestão dos recursos do convênio, uma vez que apenas passou uma informação correta sobre a situação da obra.

12. Nos mesmos termos expostos pela Serur, dou razão ao recorrente. A proposta de deliberação do acórdão recorrido informa que 71,30% dos recursos foram repassados à contratada, ainda que constasse no relatório lavrado pelo engenheiro a execução apenas parcial da obra. Ao compulsar os autos e a própria decisão que condenou o espólio de Narci de Melo, verifica-se que ele foi responsabilizado porque assinou o Termo de Aceitação Parcial da Obra.

13. Não era atribuição do responsável aferir a compatibilidade entre os recursos repassados e a execução física do objeto. A ele cabia apenas a mensuração da execução física da obra e a análise dos serviços entregues. O efetivo gestor dos recursos é quem de fato deveria avaliar se o percentual pago correspondia ao declarado pela área técnica no relatório de aceitação parcial do objeto. Assim, a condenação seria pertinente se o responsável tivesse declarado uma execução superior à que de fato ocorreu, o que não se depura ao analisar os autos.

14. Assim, após o reexame dos autos, entendo que os argumentos trazidos ao processo pelo recorrente são suficientes para modificar os itens 9.4.1 a 9.4.3 do Acórdão 863/2013-TCU-2ª Câmara.

15. Propugno, portanto, por conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Narci de Melo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Diante do exposto, Voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53015231.